



PARECER JURÍDICO 65/2022 DA ASSESSORIA JURÍDICA DE TOMÉ-AÇU

A

CPL – Comissão Permanente de Licitação

Parecer Jurídico: 65/2022

PROCESSO LICITATÓRIO: 09/2022 – 2303001

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2303001/2022

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO, PARA EXECUTAR AULAS ONLINE PREPARATÓRIAS DE VESTIBULAR PARA IMPLANTAÇÃO DO CURSINHO MUNICIPAL GRATUÍTO DO MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, oriundo da CPL – Comissão Permanente de Licitação do Município de Tomé-Açu, no processo licitatório nº 9/2022-2303001, processo administrativo nº 2303001/2022, referente à minuta de edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico.

Consta nos autos, que na data de 17 de fevereiro de 2022, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Educação – SEMED**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 459/2022**, com o objetivo de contratação de empresa especializada para o fornecimento de licença de uso (locação) de plataforma de ensino online de curso preparatório para ENEM e vestibulares, destinada aos estudantes oriundos das escolas públicas, que concluíram ou venham a concluir o ensino médio no município de Tomé-Açu.

Justificou que a solicitação pelo diagnóstico realizado pela Secretaria Municipal de Educação que aferiu na necessidade de disponibilizar o cursinho Pré-ENEM e Vestibulares, gratuito, através da plataforma de ensino online, objetivando o atendimento prioritário aos estudantes oriundos das escolas

públicas.

Juntamente com o memorando, a Exma. Secretaria Municipal de Educação enviou o Termo de Referência.

Em sequência ao processo, na data de 10 de fevereiro de 2022, foi solicitado pelo Exmo. Prefeito Municipal aos setores competentes, que providenciassem as pesquisas de preços e prévia manifestação quanto a existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas.

Em ato seguinte, o setor competente realizou buscas por cursos preparatórios online e apresentou o mapa de preços.

Em cumprimento ao despacho do Exmo. Prefeito Municipal, o setor de contabilidade na data de 25 de fevereiro, informou a existência de crédito orçamentário para atender as despesas do objeto do presente processo licitatório.

Por conseguinte, o Exmo. Prefeito Municipal emitiu Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, informando que as despesas possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), na data de 14 de março de 2022.

Aliado a isso, na data de 14 de março de 2022, o Exmo. Prefeito Municipal emitiu Termo de Autorização ao setor competente para dar continuidade e proceder com a seleção de fornecedor/prestador, conforme for a hipótese legal mais vantajosa ao Erário Municipal.

Desta feita, a Senhora MÁRCIA HELENA MOREIRA LEITE, Pregoeira, constituído pela Portaria nº 054/2021, na data de 21 de março de 2022, fez a devida AUTUAÇÃO do processo licitatório nº 9/2022-2303001.

Diante disso, foi emitido despacho a assessoria jurídica, na data de 23 de março de 2022, para exame da minuta de instrumento convocatório e anexos.

É o relatório.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se faz necessário o esclarecimento, que compete a

Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sobre os aspectos jurídicos, não cabendo portanto, adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da conduta dos atos administrativos, uma vez que estes estão reservados à discricionariedade do administrador público legalmente competente, como também, não compete a esta assessoria jurídica, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Não existe delegação de responsabilidade do administrador ou mesmo o compartilhamento desta quando exarada a manifestação jurídica relativa à contratação. A solução técnica eleita é inerente à esfera de competência própria do agente administrativo, e só dele, não importando o pronunciamento desta Assessoria Jurídica, sob qualquer ótica, em juízo de conveniência e oportunidade.

A nossa Carta Magna, traz os princípios pelos quais a Administração Pública deve ser regida, que existem parâmetros legais que obrigatoriamente devem ser observados, especificamente em seu Art. 37, dentre eles, o princípio da legalidade. Confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Aliado a isso, temos o que dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, alterado pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”

Dando seguimento, temos o que dispõe o art. 2º do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019:

“Art. 2º. O pregão na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, e os que lhe são correlatos”

Conforme consta na minuta, o Edital dará aos participantes condições de igualdade e proporcionará à Administração Pública contratar com a melhor proposta apresentada, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, respeitando aos princípios da igualdade de oportunidade e da legalidade, expressamente descritos em nossa Carta Magna.

A modalidade sugerida no Termo de Referência, amolda-se adequadamente ao abjeto licitado em todos os seus termos, em conformidade com o artigo 23º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

(...)

Complementando, destaque-se que na licitação por itens/lotes, cada um é considerado como uma licitação autônoma e independente, que apenas processa-se de forma conjugada em um único procedimento, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. (...) A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação.

(...)

Assim, por exemplo, é inválido estabelecer que o licitante deverá
AVENIDA TRÊS PODERES, Nº 738 – CENTRO – TOMÉ-AÇU / PA

preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz em relação a cada item).

(...)

Outra imposição defeituosa consiste na obrigatoriedade da formulação de propostas para o conjunto dos diferentes itens”.

A maior vantagem da licitação por itens/lotos é o fato de vários certames serem desenvolvidos no mesmo procedimento, através de itens ou lotes específicos, conforme restar técnica e economicamente viável no caso concreto. Nos termos vistos, o procedimento a ser adotado possui certa peculiaridade, requerendo cautela no processamento da licitação, mas demonstra-se de grande utilidade e fácil aplicação em vista dos inúmeros benefícios que decorrem desse modelo, especialmente a celeridade, a economia e a vantajosidade nas contratações.

Complementando, temos o art. 8º Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, que faz com que a manifestação jurídica seja necessária à formalização do edital e da minuta do contrato, a ser celebrado futuramente entre a empresa vencedora do certame e a Administração Pública:

“Art. 8º. O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

(...)

IX - parecer jurídico;

(...)

Pelo que restou comprovado no documentos juntados aos autos do processo licitatório, a minuta de edital está devidamente instruída com os requisitos exigidos em nossa Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, bem como, Decreto Federal nº 10.024/2019 e demais instrumentos normativos pertinentes.

Respeitados os aspectos legais e formais do processo licitatório, entendo que a minuta do edital e o demais anexos que acompanham o respectivo processo, atende aos princípios e regras que regem a Administração Pública.

Diante disso, este Assessor Jurídico que subscreve este parecer **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do processo licitatório na modalidade



Pregão Eletrônico nº 9/2022-2303001, processo administrativo 2303001/2022, considerando que a minuta do edital se mostra apta a publicação, bem como, seus respectivos anexos, de acordo a Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993, com o art. 20 do Decreto 10.024/2019, bem como, seus respectivos anexos.

É o parecer, salvo melhor juízo

Tomé-Açu / PA, 24 de março de 2022.

MICHAEL DOS REIS SANTOS

Assessor Jurídico

Matrícula nº 654.148-2

OAB/PA nº 30.931-B